



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2577, sobre isenção da contribuição de juros dos capitais mutuados pelas corporações religiosas e arrolados pelo Estado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração acêrca da aprovação pela Assembleia Nacional da República do Panamá da Convenção Sanitária de Paris, de 1912.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 756, prorrogando por mais trinta dias o prazo fixado para o serviço de aferição de balanças, pesos e medidas no concelho de Setúbal.

nanças as entregas de capitais, que forem sendo autorizadas.

Art. 3.º São anuladas pelo presente decreto as colectas da contribuição de juros lançadas às referidas Comissões, e às Comissões ou entidades suas delegadas, compreendidas no artigo 1.º

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Segundo informa a Legação de França, a Assembleia Nacional da República de Panamá aprovou, em 11 de Fevereiro de 1915, a Convenção Sanitária de Paris, de 1912, sendo a lei respectiva sancionada na mesma data pelo Presidente da República.

Todavia a dita Convenção foi posta em vigor sob a reserva de que as disposições contidas no seu artigo 9.º não impedirão o Governo do Panamá ou o dos Estados Unidos da América, em conformidade com o tratado assinado entre os dois países em 18 de Novembro de 1903, de instituir, nos portos da zona do Canal e nos dos que estão submetidos à jurisdição da República do Panamá, as providências de quarentena que as circunstâncias possam exigir.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 17 de Agosto de 1916.—Pelo Director Geral, *Lambertini Pinto*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção Geral do Trabalho

1.ª Repartição

1.ª Secção

PORTARIA N.º 756

Atendendo às considerações em que a Comissão Executiva da Câmara Municipal do concelho de Setúbal, fundamenta o pedido de prorrogação de prazo, para fazer a aferição das balanças, pesos e medidas, dos estabelecimentos do Conselho, durante a época para tal fim marcada no artigo 3.º do decreto de 1 de Julho de 1911: manda o Governo da República Portuguesa, que esse prazo seja prorrogado por mais trinta dias, a contar de 1 de Agosto de 1916.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1916.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2577

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e atendendo ao que me apresentaram os Ministros da Justiça e Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São considerados na administração e fruição do Estado, para os efeitos da isenção da contribuição de juros, os capitais mutuados pelas igrejas, capelas, sés, cabidos, seminários, recolhimentos, beatérios, confrarias ou irmandades extintas, e outras instituições e corporações religiosas arrolados nos termos dos decretos de 8 de Outubro e 30 de Dezembro de 1910 e 20 de Abril de 1911, administrados pela Comissão Central de Execução da Lei da Separação ou pela Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, enquanto não forem entregues a terceiras pessoas ou entidades, nos termos dos artigos 77.º e seguintes da Lei da Separação e mais diplomas aplicáveis.

Art. 2.º Se alguns capitais deverem ser entregues a terceiras pessoas ou entidades, serão liquidadas a estas, antes da entrega, não só a contribuição de juros correspondente ao tempo em que os referidos capitais tiverem sido administrados pelas ditas Comissões, embora pertencendo já, de direito, a essas terceiras pessoas ou entidades, mas também outras colectas da mesma contribuição que tenham sido anuladas nos termos do artigo 3.º

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as Comissões comunicarão aos respectivos secretários de fi-